



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º 429/2023

Projeto de lei Ordinária nº 209/2023.

Autoria: Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Pindamonhangaba.

Senhor Presidente:

Relatório:

Trata o presente parecer, de análise de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Pindamonhangaba.

Nos termos da mensagem em anexo, o projeto visa atualizar o Código de Posturas Municipais, visto que o código vigente foi aprovado em 1974, e no decorrer dos anos já passou por algumas alterações, contudo necessário adequar as regras nele estabelecidas as mudanças ocorridas no transcorrer das décadas desde sua edição.

O projeto apresentado seria resultado de um processo de revisão, acompanhado por comissão constituída para este fim, e objeto de ampla análise e discussão.

Foi realizada Audiência Pública no Paço Municipal em 20 de abril de 2023, para debate do mesmo, e, ainda, disponibilizado à população o arquivo através do site da Prefeitura, até 12 de maio de 2023, para conhecimento, apontamentos, sugestões e esclarecimentos, conforme links disponíveis.

O projeto regula o exercício do poder de polícia administrativa de competência do Município de Pindamonhangaba, sistematizando as normas concernentes à matéria de Posturas Municipais com o objetivo de viabilizar em seu território a ordem, a tranquilidade, a moralidade e a higiene pública, bem como preservar os aspectos estéticos, artísticos, históricos, paisagísticos e de liberdade econômica e estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os Municípios, visando disciplinar o uso dos direitos individuais e do bem-estar geral.

É a síntese do projeto.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Análise Jurídica:

Os Códigos de Posturas surgiram no Brasil no período colonial a partir da necessidade de se delinear, no ordenamento jurídico, as relações sociais, de produção e de convivência no espaço urbano.

Seu objetivo é disciplinar as disposições referentes às atribuições da esfera municipal, regulando parâmetros para o desempenho de atividades comerciais, industriais e de serviços com o objetivo de assegurar o bem-estar da comunidade.

A partir da CF/88, os municípios adquirem atribuição exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local, de forma que os códigos de posturas assumem caráter normativo exclusivo da esfera municipal.

O Código de Posturas é uma das formas de materialização do poder de polícia administrativa.

O poder de polícia consiste na atividade da administração pública de limitar ou condicionar, por meio de atos normativos, a liberdade e a propriedade dos indivíduos em geral.

A aplicação normativa do poder de polícia se dá por meio de atos gerais e abstratos que limitem a vida em sociedade, como por exemplo, uma placa colocada na rua que indique proibição de estacionar em um determinado lado da via.

Essa proibição visa, sobretudo, ao bem-estar social, ou seja, o bem comum. Trata-se da finalidade principal da atuação da administração pública.

A aplicação concreta do poder de polícia se dá no momento em que houver alguma sanção para o descumprimento das normativas gerais que proíbem, restringem ou limitam a atuação dos particulares.

A previsão legal do poder de polícia está no Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

O poder de polícia tem como atributos:

- **Discricionariedade:** a discricionariedade no exercício do poder de polícia não corresponde à escolha entre agir e não agir, vez que a administração pública tem o poder-dever de atuar. A discricionariedade está no modo de agir quando a lei fixa mais de uma forma de atuação. Contudo, nem todos os atos praticados no âmbito do poder de polícia são discricionários. As licenças concedidas pelo Poder Público são atos vinculados, ou seja, depois de cumpridos os requisitos, previstos em lei, pelo particular, a Administração não tem escolha senão conceder a licença desejada.
- **Autoexecutoriedade:** O ato de polícia, em regra, independe de ordem judicial para ser praticado. Isso não impede, contudo, que o Poder Judiciário possa avaliar os atos administrativos anteriormente executados, tendo em vista que no direito brasileiro vige o sistema inglês de jurisdição administrativa. Importante salientar, que o posicionamento do STJ no sentido de que, apesar de possuir a característica da autoexecutoriedade, a Administração Pública pode recorrer diretamente ao Poder Judiciário para executar seus atos.
- **Coercibilidade:** O poder de polícia é uma coerção, impõe algo. Assim, a Administração pode impor, unilateralmente, obrigações e restrições a todos os administrados.

A matéria do projeto trata-se de interesse local, prevista na CF/88 como competência dos municípios. Para fins de competência constitucional, o interesse local consiste no interesse público local que diz respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal:

CF/88

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Para Hely Lopes Meirelles:

*“Estabelecida essa premissa é que se deve partir em busca dos assuntos da competência municipal, a fim de selecionar os que são e os que não são de seu interesse local, isto é, aqueles que predominantemente interessam à atividade local. Seria fastidiosa – e inútil, por incompleta – a apresentação de um elenco casuístico de assuntos de interesse local do Município, porque a atividade municipal, embora restrita ao território da Comuna, é multifária nos seus aspectos e variável na sua apresentação, em cada localidade. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem a União (regras gerais: Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação: Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais: estacionamento, circulação, sinalização, etc; regulamentos sanitários municipais). Isso porque sobre cada faceta do assunto há um interesse predominante de uma das três entidades governamentais. Quando essa predominância toca ao Município a ele cabe regulamentar a matéria, como assunto de seu interesse local. Dentre os assuntos vedados ao Município, por não se enquadrarem no conceito de interesse local, é de se assinalar, o serviço postal, a energia em geral, a informática, o sistema monetário, a telecomunicação e outros mais, que, por sua própria natureza e fins, transcendem o âmbito local.”(Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 12ª ed., p. 135).*

O Ministro Alexandre de Moraes leciona que:

*“interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”. (in *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).*

Não há nenhuma limitação constitucional à propositura do projeto de lei, conforme já decidiu o TJ/SP:

TJ-SP. Processo nº 2157719-89.2015.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Relator: Des.: Evaristo dos Santos - Autor: Prefeito do Município de Mirassol - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Mirassol. Requerente: Prefeito do Município de Mirassol. Requerida: Câmara Municipal de Mirassol. Ementa: 1) Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.618, de 10 de dezembro de 2013, do Município de Mirassol, de iniciativa parlamentar, que Dispõe sobre a proibição de qualquer cidadão jogar lixo em logradouros públicos, no Município de Mirassol e dá outras providências. 2) Não é reservada ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa, nem se encontra na reserva da Administração, matéria relativa à polícia administrativa, como a proibição a qualquer cidadão de jogar lixo nas ruas, avenidas, praças e demais logradouros públicos com previsão de sanção pecuniária (multa).

TJSP. 1024383-87.2016.8.26.0576 Apelação / Multas e demais Relator(a): Rezende Silveira Comarca: São José do Rio Preto Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 23/03/2017. Data de registro: 27/03/2017. Ementa: APELAÇÃO – EMBARGOS À





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

EXECUÇÃO – Multa por descumprimento de Lei Municipal – Município de São José do Rio Preto – Atendimento em agência bancária – Lei Municipal nº 10.761/2010, que determinou a instalação de divisórias entre os caixas das agências bancárias – Lei que já foi declarada constitucional pelo C. Órgão Especial - Violação à Constituição não configurada – Multa que, ademais, não possui caráter confiscatório, mostrando-se adequada ao propósito de desestimular as condutas que a ensejam - Sentença mantida – Recurso improvido.

Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, não vislumbramos impedimento à aprovação.

É o parecer, que submetemos à consideração de V. Exa. e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes
Diretora do Departamento Jurídico
OAB/SP nº 184.299

